

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 5 de Julho de 2007****solicitado pelo Conselho da União Europeia e relativo à realização de uma Conferência Intergovernamental incumbida de elaborar um Tratado que altere os Tratados em vigor****(CON/2007/20)**

(2007/C 160/02)

1. Em 27 de Junho de 2007 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre a realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-Membros (Conferência Intergovernamental ou CIG) incumbida de elaborar um Tratado que altere os Tratados em vigor (Tratado Reformador).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 48.º do Tratado da União Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. O mandato da CIG foi acordado pelo Conselho Europeu de Bruxelas de 21/23 de Junho de 2007 e consta de um anexo às Conclusões da Presidência (mandato da CIG). No mandato da CIG estabelece-se que o mesmo constitui exclusivamente a base e o enquadramento para os trabalhos da CIG ⁽¹⁾. A CIG é incumbida de elaborar um Tratado Reformador que introduza as inovações resultantes da CIG de 2004 no Tratado da União Europeia (TUE) e no Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), o qual passará a ser designado Tratado sobre o Funcionamento da União (TFU) ⁽²⁾.
4. O BCE congratula-se com a realização da CIG. É entendimento do BCE que o texto do TUE permanecerá inalterado, salvo indicação em contrário no mandato da CIG ⁽³⁾. O BCE vê com particular agrado a confirmação, no mandato da CIG, de que a estabilidade dos preços constitui um dos objectivos da União ⁽⁴⁾, assim como o facto de a política monetária ser expressamente mencionada na lista das competências exclusivas das União. O BCE congratula-se igualmente com a revisão do artigo relativo aos objectivos da União, os quais passam a incluir o estabelecimento de uma união económica e monetária cuja moeda é o euro ⁽⁵⁾.
5. O mandato da CIG refere especificamente os melhoramentos à administração do euro, declarando que as inovações acordadas na CIG de 2004 serão inseridas no TFU «por meio de modificações específicas, nos moldes habituais ⁽⁶⁾». É feita menção expressa ao BCE e conferido mandato à CIG ⁽⁷⁾ para inserir as disposições relativas ao BCE na Secção 4-A, Parte Cinco do TFU. A CIG fica também mandatada para anexar um protocolo ao Tratado Reformador alterando os protocolos actuais conforme o acordado na CIG de 2004 ⁽⁸⁾. Nestes se inclui, designadamente, o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
6. No que diz respeito ao estatuto, mandato, atribuições e regime jurídico do BCE, do Eurosistema e do Sistema Europeu de Bancos Centrais, o BCE é do entendimento que as alterações a introduzir pela CIG nos Tratados em vigor limitar-se-ão a, e abrangerão, todas as inovações acordadas na CIG de 2004 ⁽⁹⁾.
7. No tocante às inovações respeitantes à administração do euro acordadas na CIG de 2004, o anexo ao presente parecer refere algumas de entre elas que se revestem de particular relevo para o BCE e, quando apropriado, expõe o entendimento do BCE sobre o modo como as referidas inovações poderiam ser incorporadas no TFU sem exceder o âmbito do mandato da CIG.

⁽¹⁾ Preâmbulo do mandato da CIG.

⁽²⁾ Ponto 4 do mandato da CIG. No ponto 17 do mandato da CIG o mesmo é denominado «Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia».

⁽³⁾ Ponto 5 do mandato da CIG.

⁽⁴⁾ N.º 3 do Anexo 1 do mandato da CIG.

⁽⁵⁾ N.º 3 do Anexo 1 do mandato da CIG.

⁽⁶⁾ Ponto 18 do mandato da CIG.

⁽⁷⁾ N.º 16 da Secção B do Anexo 2 do mandato da CIG.

⁽⁸⁾ Ponto 22 do mandato da CIG.

⁽⁹⁾ O BCE emitiu, em relação à CIG de 2004, o seu parecer CON/2003/20, de 19 de Setembro de 2003, solicitado pelo Conselho da União Europeia e relativo ao projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (JO C 229 de 25.9.2003, p. 7).

8. O BCE declara-se disponível para contribuir para os trabalhos da CIG em qualquer altura e, uma vez terminada a redacção do texto, a emitir o seu parecer sobre as matérias incluídas no domínio das suas atribuições.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Julho de 2007.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

ANEXO

A. Disposições relativas ao BCE

1. A CIG é mandatada ⁽¹⁾ para integrar as inovações respeitantes ao BCE acordadas na CIG de 2004 no TFU, juntamente com os artigos referentes ao Tribunal de Contas e aos órgãos consultivos da União. No TFU os textos das disposições relativas ao BCE serão idênticos aos acordados na CIG de 2004, salvo no que se refere às necessárias alterações a efectuar às remissões. Tal significa, nomeadamente, que a definição do BCE como (outra) instituição introduzida pela CIG será incorporada nos Tratados, juntamente com a introdução do termo «Eurosistema» e a confirmação expressa da independência financeira do BCE.
2. Embora a disposição relativa ao BCE fique integrada no TFU ⁽²⁾, o mandato da CIG estabelece que o TUE e o TFU possuirão o mesmo valor jurídico ⁽³⁾. Tal significa que o novo artigo 1.º do TFU, que deveria determinar a relação entre o TFU e o TUE ⁽⁴⁾, não irá estabelecer nenhuma hierarquia entre os dois tratados nem diferenciar entre os procedimentos de alteração respeitantes ao BCE/SEBC e os procedimentos de alteração respeitantes às instituições da EU. Nesta base, é entendimento do BCE que, mesmo que a disposição relativa ao BCE conste do TFU, o BCE beneficiará da mesma posição jurídica que as instituições da EU referidas no TUE.

B. Actualização da terminologia empregue nos tratados relativamente à moeda única

3. Para além do Mandato da CIG ⁽⁵⁾, o Tratado Reformador irá substituir os termos «Comunidade» por «União» e «ECU» por «euro» em todo o texto dos tratados, e introduzir uma série de alterações a remissões, agora desactualizadas, para as «fases» da união económica e monetária. Os Protocolos relativos à Dinamarca e ao Reino Unido serão necessariamente alterados.
4. Na sequência do acordo sobre o Tratado Reformador, a designação da moeda única passará a constar do direito primário da União. O BCE considera que, por razões de clareza e segurança jurídicas, deveria respeitar-se uma grafia uniforme da palavra «euro» em todas as versões linguísticas do Tratado Reformador e alfabetos nele utilizados e, consequentemente, no TUE e no TFU, sendo para tal necessário que se escreva *euro* no alfabeto latino, *ευρώ* no alfabeto grego e *еуро* no alfabeto cirílico.

C. Revogação do Protocolo relativo ao IME

5. O texto acordado na IGC de 2004 revogou o Protocolo relativo ao aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu (o «Protocolo relativo ao IME») e, consequentemente, este será suprimido. Embora o BCE concorde com tal supressão, algumas das funções levadas a cabo ao abrigo das suas disposições ainda são relevantes para os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. Nos termos dos artigos 44.º e 47.º-1 dos Estatutos do SEBC, tais funções são presentemente desempenhadas pelo Conselho Geral do BCE. O BCE é do entendimento que a supressão do Protocolo relativo ao IME será complementada por uma alteração ao n.º 2 do artigo 117.º do TCE ⁽⁶⁾, de modo a que tais funções continuem a ser desempenhadas pelo BCE.

⁽¹⁾ N.º 16 da Secção B do Anexo 2 do mandato da CIG.

⁽²⁾ Ponto 12 do mandato da CIG.

⁽³⁾ Alínea a) do ponto 19 do mandato da CIG.

⁽⁴⁾ Alínea a) do ponto 19 do mandato da CIG.

⁽⁵⁾ Ponto 18 do mandato da CIG.

⁽⁶⁾ Ou seja, à semelhança da adaptação acordada na CIG de 2004.